

1. **Processo n.:** REP 12/00345220
2. **Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades, evidenciadas nos autos do ICP n. 06.2009.002681-6, instaurado para apurar indevidas subcontratações entre o município de Blumenau e a URB, mediante dispensa de licitação, nos exercícios de 2006 a 2009
3. **Responsáveis:** Célio Dias, Eduardo Jacomel, Benjamin Valle, Mário dos Santos e João Paulo Karan Kleinubing
Procuradores constituídos nos autos: Nilton João de Macedo Machado e outros (de João Paulo Karan Kleinubing)
4. **Unidade Gestora:** Companhia de Urbanização de Blumenau - URB
5. **Unidade Técnica:** DEC
6. **Acórdão n.:** 0479/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de supostas irregularidades, evidenciadas nos autos do ICP n. 06.2009.002681-6, instaurado para apurar indevidas subcontratações entre o município de Blumenau e a URB, mediante dispensa de licitação, nos exercícios de 2006 a 2009;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer dos **Relatórios DCE ns. 388/2014 e 892/2015**, da lavra da Diretoria de Controle da Administração Estadual e da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, e, no mérito, considerar procedente a Representação, que versou sobre irregularidades no Município de Blumenau, notadamente em contratos originados de processos de dispensa de licitação firmados entre a Prefeitura Municipal de Blumenau e a Companhia de Urbanização de Blumenau (URB), e considerar irregulares, nos termos do art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as ausências e as não exigências tratadas nos itens 6.2.1.1 a 6.2.1.4, 6.2.2.1 a 6.2.2.4, 6.2.3.1 a 6.2.3.3, 6.2.4.1 a 6.2.4.3 e 6.2.5 desta deliberação.

6.2. Aplicar aos Responsáveis adiante identificados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir relacionadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das sanções pecuniárias cominadas**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.2.1. ao Sr. **CÉLIO DIAS** – Diretor-Presidente da URB no período de 03/03/2009 a 31/10/2010, CPF n. 566.865.799-04, as seguintes multas:

6.2.1.1. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face da ausência dos termos de recebimento dos objetos licitados relacionados aos Contratos ns. 004 e 007 a 012/2010, conforme prevê o art. 73, inciso I, “b”, da Lei n. 8.666/93 (item 3.2.1.3.1 do Relatório DCE n. 892/2015);

6.2.1.2. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da não exigência das contratadas, quando dos pagamentos, das certidões atualizadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e as relativas à Seguridade Social (INSS), em relação aos Contratos ns. 004 e 007 a 012/2010, contrariando o art. 55, inciso XIII, da Lei n. 8.666/93 (item 3.2.1.3.2 do Relatório DCE n. 892/2015);

6.2.1.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da ausência de designação de fiscal dos Contratos ns. 007 a 012/2010, infringindo os arts. 58, inciso III, e 67 da Lei n. 8.666/93 (item 3.2.1.3.4 do Relatório DCE n. 892/2015);

6.2.1.4. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à Companhia deixar de exigir das contratadas uma série de documentos previstos nos Contratos ns. 007 a 012/2010, em infringência aos arts. 58, inciso III, e 66 da Lei n. 8.666/93 (item 3.2.1.3.5 do Relatório DCE n. 892/2015).

6.2.2. ao Sr. EDUARDO JACOMEL - Diretor-Presidente da URB no período de 1º/11/2010 a 1º/01/2013, CPF n. 947.341.009-34, as seguintes multas:

6.2.2.1. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela ausência dos termos de recebimento dos objetos licitados relacionados aos Contratos ns. 010 a 013/2012, conforme prevê o art. 73, inciso I, “b”, da Lei n. 8.666/93 (item 3.2.2.4.1 do Relatório DCE n. 892/2015);

6.2.2.2. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face da não exigência das contratadas, quando dos pagamentos, das certidões atualizadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e as relativas à Seguridade Social (INSS), em relação aos Contratos ns. 013/2010, 001A e 007/2011 e 003 e 009 a 013/2012, contrariando o art. 55, inciso XIII, da Lei n. 8.666/93 (item 3.2.2.4.2 do Relatório DCE n. 892/2015);

6.2.2.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ausência de designação de fiscal dos Contratos ns. 013/2010 e 001A/2011, infringindo os arts. 58, inciso III, 66 e 67 da Lei n. 8.666/93 (item 3.2.2.4.4 do Relatório DCE n. 892/2015);

6.2.2.4. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à URB deixar de exigir das contratadas uma série de documentos previstos nos Contratos ns. 013/2010, 001A e 007/2011 e 003 e 009 a 013/2012, em infringência aos arts. 58, inciso III, e 66 da Lei n. 8.666/93 (item 3.2.2.4.5 do Relatório DCE n. 892/2015).

6.2.3. ao Sr. **BENJAMIM VALLE** - Diretor Administrativo da URB no período de 31/03/2011 a 1º/01/2013, CPF n. 290.549.909-53, as seguintes multas:

6.2.3.1. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela ausência dos termos de recebimento dos objetos licitados relacionados aos Contratos ns. 010 a 013/2012, conforme prevê o art. 73, inciso I, "b", da Lei n. 8.666/93 (item 3.2.4.1.1 do Relatório DCE n. 892/2015);

6.2.3.2. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em virtude da não exigência das contratadas, quando dos pagamentos, das certidões atualizadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e as relativas à Seguridade Social (INSS), em relação aos Contratos ns. 001A e 007/2011 e 003 e 009 a 013/2012, contrariando o art. 55, inciso XIII, da Lei n. 8.666/93 (item 3.2.4.1.2 do Relatório DCE n. 892/2015);

6.2.3.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à URB deixar de exigir das contratadas uma série de documentos previstos nos Contratos ns. 001A e 007/2011 e 003 e 009 a 013/2012, em infringência aos arts. 58, inciso III, e 66 da Lei n. 8.666/93 (item 3.2.4.1.3 do Relatório DCE n. 892/2015).

6.2.4. ao Sr. **MÁRIO DOS SANTOS** - Diretor Administrativo no período de 03/03/2009 a 1º/03/2011, CPF n. 648.370.688-04, as seguintes multas:

6.2.4.1. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face da ausência dos termos de recebimento dos objetos licitados relacionados aos Contratos ns. 004 e 007 a 012/2010, conforme prevê o art. 73, inciso I, "b", da Lei n. 8.666/93 (item 3.2.3.1.1 do Relatório DCE n. 892/2015);

6.2.4.2. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da não exigência das contratadas, quando dos pagamentos, das certidões atualizadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e as relativas à Seguridade Social (INSS), em relação aos Contratos ns. 004 e 007 a 013/2010, contrariando o art. 55, inciso XIII, da Lei n. 8.666/93 (item 3.2.3.1.2 do Relatório DCE n. 892/2015);

6.2.4.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à URB deixar de exigir das contratadas uma série de documentos previstos nos Contratos ns. 007 a 013/2010, em infringência aos arts. 58, inciso III, e 66 da Lei n. 8.666/93 (item 3.2.3.1.5 do Relatório DCE n. 892/2015).

6.2.5. ao Sr. **JOÃO PAULO KARAM KLEINÜBING** - ex-Prefeito Municipal de Blumenau, CPF n. 901.403.629-91, a multa no valor de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais), em face da ausência de justificativa da compatibilidade entre o preço contratado e o praticado no mercado nos processos de Dispensa de Licitação ns. 08-077, 08-078, 08-080, 08-083, 08-085, 08-088 e 08-122/10, em afronta aos arts. 3º e 24, VIII, da Lei n. 8.666/93 (subitem 3.2.1 do **Relatório DLC n. 582/2016**).

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos **Relatórios DCE ns. 388/2014 e 892/2015 e DLC ns. 198/2014 e 582/2016**, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos, ao Ministério Público Estadual, à Prefeitura Municipal de Blumenau, à Companhia de Urbanização daquele Município e ao controle interno e assessoria jurídica daquela unidade gestora.

7. Ata n.: 63/2019

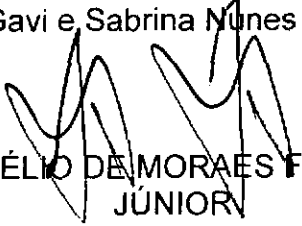
8. Data da Sessão: 16/09/2019 - Ordinária

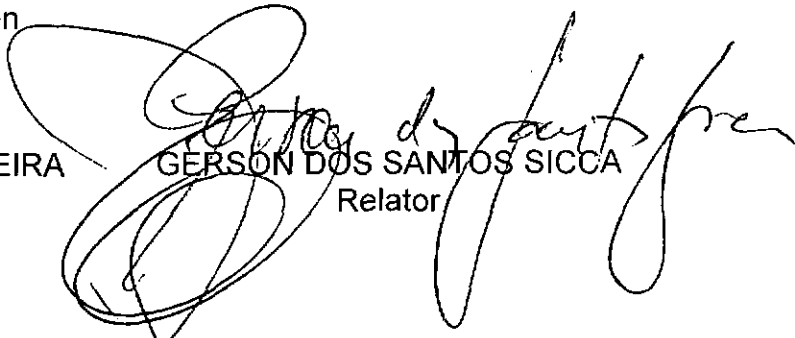
9. Especificação do quorum: Herneus De Nadal, Wilson Rogerio Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

9.1. Conselheiro que alegou impedimento: Wilson Rogerio Wan-Dall

10. Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

11. Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken


ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente


GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador do Ministério Público de Contas - SC

